

A ESCASSEZ DE DIREITOS E O EXCESSO DE GRANDES FORTUNAS: IMPLICAÇÕES DA NÃO REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL**THE SCARCITY OF RIGHTS AND THE EXCESS OF GREAT FORTUNES: IMPLICATIONS OF THE NON-REGULATION OF THE GREAT FORTUNES TAX IN BRAZIL**

Jose Erialberto De Holanda Júnior¹
Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho²

RESUMO

Os direitos fundamentais constituem garantias essenciais mínimas para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Mas, para que isso ocorra, é necessário que haja tanto a ação do Estado em relação aos direitos prestacionais, quanto à limitação do Estado sobre suas ingerências indevidas à vida privada, através da correta aplicação do orçamento público, devendo ser constituído de forma equitativa, isto é, onerando os que possuem maior renda e patrimônio, preterindo os desafortunados. Procurou-se desta forma, demonstrar neste trabalho, o impacto resultante da ausência do imposto sobre grandes fortunas para a sociedade brasileira, por meio do método dedutivo, pesquisa bibliográfica de natureza teórica e abordagem qualitativa. Foi demonstrada a relação entre os direitos fundamentais e a disposição do orçamento estatal. Em seguida, a partir do direito comparado, expôs-se os benefícios trazidos pelos impostos patrimoniais instituídos no âmbito internacional. Por fim, foi discutido acerca dos malefícios da ausência de regulamentação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil, onde concluiu-se que o imposto sobre grandes fortunas é uma peça fundamental posta na Constituição Federal brasileira, para promover os objetivos do Estado, como a melhor distribuição de direitos fundamentais a todos em sociedade, além de reduzir os índices de desigualdade social e concentração de renda.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos fundamentais. Orçamento público. Imposto sobre grandes fortunas.

ABSTRACT

Fundamental rights are indispensable rights for the implementation of the principle of human dignity. But, for this to occur, it is necessary that there is both the State's action in relation to the benefit rights and the State's limitation on its undue interference in private life, through the correct application of the public budget, which must be constituted in an equitable manner, that is, burdening those who have greater income and wealth, neglecting the unfortunate. It seeks, then, to demonstrate the impact resulting from the absence of the tax on large fortunes for Brazilian society through the deductive method, bibliographical research of a theoretical nature and qualitative approaches. The relationship between fundamental rights and the provision of the state budget will be necessary. Then, from comparative law, expose the benefits brought by property taxes instituted at the international level. Finally, the harmful effects of the absence of a tax on large fortunes in Brazil are discussed. It is concluded that the tax on large fortunes is a fundamental part of the Brazilian constitution to promote the objectives of the State, such as the better distribution of fundamental rights to all in society, in addition to reducing rates of social inequality and income concentration.

*Artigo recebido em 24/09/2021 e aprovado em 08/04/2022

¹ Pós-graduando em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: erialbertojr@hotmail.com

² Professor do Departamento de Direito Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: djamiro.acipreste@urca.com

KEYWORDS: Fundamental rights. Public budget. Tax on large fortunes.

1 INTRODUÇÃO

A partir da revolução francesa, destaca-se a evolução dos direitos humanos com a afirmação dos direitos negativos de liberdade, no qual o Estado deveria respeitar limites de sua intervenção na vida privada. Entretanto, a ideia de pura abstenção do Estado para garantia de direitos foi ultrapassada, visto que durante a revolução industrial, a sociedade percebe que o Estado deveria se impor em algumas relações privadas para promoção da isonomia e prevenir injustiças, além de propiciar a concessão de direitos mínimos para todos, fundando-se os direitos positivos prestacionais.

Tendo como finalidade, fornecer condições dignas para as pessoas, o Estado passou a utilizar seus recursos para construção de políticas sociais com o objetivo de conceder direitos fundamentais a seus residentes. O Brasil não seguiu outro caminho, pois a Constituição Federal de 1988, elencou diversos direitos individuais, sociais e coletivos que são considerados direitos fundamentais, e muitos deles constituem o mínimo existencial advindo do princípio geral da dignidade da pessoa humana estampado no artigo 1º, III da Carta Magna.

Todavia, é essencial que o Estado possua uma fonte de renda razoável para construção de um orçamento público que tenha condições de fornecer os direitos que se comprometem a garantir, advindo dos impostos os principais recursos que compõem o erário brasileiro, mas não adianta cobrar maior quantidade de impostos da população mais carente, para em seguida, tentar conceder direitos que são prejudicados em razão da própria carga tributária excessiva, pois ocorre uma contradição prejudicial aos objetivos fundamentais do Estado, são eles: erradicação da pobreza, marginalização, e a redução das desigualdades sociais.

A despeito de projetos de leis complementares tenham sido formulados desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nenhuma lei complementar foi aprovada com o objetivo de regulamentar o imposto sobre grandes fortunas no Brasil, e o referido imposto continua sendo instituído como norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, sem a regulamentação necessária para sua cobrança no meio social.

É essencial que a lei complementar do imposto sobre grandes fortunas no Brasil, seja tecnicamente construída através de uma séria discussão do parlamento para a melhor delimitação em relação ao valor inicial do patrimônio tributável e uma progressão de alíquotas justa e eficaz, com a finalidade de não alcançar a classe média brasileira e muito menos os mais pobres, preferindo-se a cobrança apenas sobre os mais ricos do país, ao tempo em que recolha recursos aceitáveis para o orçamento público do Brasil.

À vista disso, será perquirida a provocação do debate a respeito dos reflexos ocasionados pela aplicação do imposto sobre grandes fortunas para a sistemática tributária brasileira em prol da consecução

dos objetivos fundamentais do país. O método de abordagem que foi manejado na presente pesquisa foi o dedutivo, sendo complementado com pesquisa bibliográfica de natureza teórica e abordagem qualitativa sobre o objeto da discussão.

Nessa perspectiva, buscou-se explorar os possíveis benefícios em relação à concessão de direitos fundamentais, onde a aplicação do imposto sobre grandes fortunas pode ocasionar na realidade brasileira, além de seus reflexos sociais e econômicos referentes ao combate à desigualdade social, através de um estudo teórico da experiência internacional e de estudos de diversos autores, contribuindo desta forma, com a comunidade científica, agregando novos argumentos a favor da implementação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. O tema proposto é elementar para agregar conhecimento científico ao cidadão brasileiro que se interessa na promoção de um sistema tributário mais justo e igualitário.

Inicialmente, objetivou-se descrever como ocorre a relação entre os direitos fundamentais e o orçamento público no cenário brasileiro, em seguida foi realizado um estudo entre os reflexos da implementação de impostos patrimoniais no direito comparado, e por último, apresentou-se uma interpretação dos possíveis benefícios a partir da vigência do imposto sobre grandes fortunas no Brasil.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIMITE ORÇAMENTÁRIO E O SISTEMA TRIBUTÁRIO REGRESSIVO BRASILEIRO

A Revolução Francesa do século XVIII, inaugurou frente ao movimento constitucionalista mundial os denominados direitos negativos, que possuem um papel específico junto à sociedade de limitar os poderes do Estado, que historicamente confundia bens privados dos seus cidadãos com os seus próprios, portanto a qualquer momento o Estado poderia se apropriar dos pertences alheios reclamando ser de sua propriedade, sendo papel precípua dos direitos fundamentais negativos resguardar a vida privada dos cidadãos contra ingerências indevidas do Estado.

Posteriormente, em meados do século XX, com o advento da Revolução Industrial, percebeu-se que a simples abstenção do Estado na vida em sociedade não seria o bastante para alcançar a justiça e a saúde econômica, pois aqueles que estão mais fragilizados dentro de um contexto social, tendem a sofrer a exploração por parte daqueles detentores do poder, surgindo nesse contexto os direitos positivos, onde o Estado deve prover o mínimo existencial àqueles que mais necessitam, regulando assim as convenções privadas para evitar abusos entre os particulares.

Neste contexto, o Estado de bem-estar social está intimamente ligado à concessão de direitos fundamentais a todos em sociedade sem distinção de qualquer natureza, sobretudo do poder econômico, mas para que a máquina estatal possa funcionar de forma eficaz para garantir tanto os direitos negativos

quanto os direitos positivos, é essencial a contribuição dos cidadãos através dos impostos legalmente constituídos no ordenamento jurídico.

Para que a lei possa garantir a efetivação de um direito, não é suficiente que o ordenamento jurídico o resguarde em um papel, pois caso tal direito seja ameaçado, o instrumento de repressão é indispensável à reprimenda da infração com o objetivo de desestimulá-lo, bem como para restaurar o estado inicial do direito lesado. Nessa perspectiva, a repressão invocada, necessita de ações afirmativas do Estado, o que gera altos custos públicos, ainda mais na garantia isonômica do direito a todos, como consta na maioria das Constituições modernas (HOLMES; SUNSTEIN, 2019).

O poder judiciário geralmente não possui independência financeira mesmo recebendo algumas contraprestações por seus serviços, pois são inúmeras estruturas de alto custo que formam o poder judiciário, como a necessidade de manter vários magistrados, a concretização das diligências proferidas em decisões judiciais, entre outras demandas necessárias para que a jurisdição seja exercida de forma plena e nos moldes de uma Constituição (HOLMES; SUNSTEIN, 2019).

No Brasil, a situação não é diferente. Para que o poder judiciário, a defensoria pública, que é uma das instituições brasileiras que mais concretiza direitos fundamentais àqueles que não possuem condições de ter acesso ao judiciário sem o amparo do Estado, e o Ministério Público possam realizar suas atividades garantindo o cumprimento da lei e dos direitos fundamentais, o artigo 168 da Constituição Federal brasileira, garante repasses mensais às instituições supracitadas advindas de créditos suplementares e especiais.

Nessa perspectiva, a necessidade da ação estatal brasileira para uma real concretização de direitos fundamentais, demanda expressivo amontoado de recursos advindos dos impostos, sendo essencial que o Estado busque auferir um orçamento suficiente para garantir o mínimo existencial a todos dentro dos parâmetros da dignidade da pessoa humana com o objetivo de concretizar os objetivos fundamentais do artigo 3º, I e III da Constituição Federal de 1988, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização.

Logo, faz-se necessário que o Estado brasileiro busque meios de recolher os impostos, bem como aplicá-los na sociedade da maneira mais condizente à busca dos objetivos supracitados, pois com o objetivo de erradicar a pobreza e combater a desigualdade social, não faz sentido a tributação em maior escala dos mais pobres em oposição de uma maior tributação aos mais ricos.

2.1 Relação entre direitos fundamentais e o orçamento público

O orçamento limitado para garantir direitos é um fato, visto que assegurar a proteção de um direito por parte do Estado demanda uma forte fiscalização sobre o meio social através de um órgão

especializado em analisar o cumprimento específico desta norma, órgão este que demanda esforço financeiro para treinamento de seus agentes e manutenção para pleno funcionamento. Isto posto, os limites financeiros excluem a possibilidade de que todos os direitos fundamentais sejam assegurados com o mesmo vigor para todos, pois o Estado acaba fazendo uma ponderação de interesses para escolher qual direito será priorizado e qual classe social será anteposta (HOLMES; SUNSTEIN, 2019).

Quanto maior o orçamento estatal, maior igualdade na proteção de direitos básicos poderá ser assegurada, sobretudo favorecendo as minorias e os menos favorecidos, tendo em vista que a ponderação de interesses para proteção de direitos geralmente é direcionada aos detentores do poder estatal com influência sobre os meios de poder no país.

A escassez de renda pública afeta precipuamente os mais pobres, justamente o grupo de pessoas que possui o direito mais fragilizado na sociedade, visto que os grupos detentores do aparato estatal tendem a investir o orçamento que o Estado dispõe em prol de seus interesses e seus direitos, havendo, naturalmente, a subsidiariedade dos interesses dos menos favorecidos, fato que diverge dos objetivos fundamentais da Constituição Cidadã brasileira.

Com o passar do tempo, o erário alcançou um posto de destaque na estrutura da sociedade, visto que se transformou em uma peça chave para a realização das normas programáticas do governo. Neste sentido, os objetivos do Estado só podem ser alcançados através da suficiente coleta de recursos públicos, priorizando a execução de serviços que devem garantir os direitos fundamentais descritos na carta maior, pois é obrigação dos administradores do Estado garantir tal contrapartida aos contribuintes (FERREIRA; OLIVEIRA, 2017).

Com o objetivo de expandir o erário brasileiro, o legislador constituinte ordenou a criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas para só assim assegurar a eficiente ação do Estado no sentido de concretizar os mandamentos da Constituição Federal de 1988, asseverando a concretização dos diversos direitos fundamentais, de forma isonômica, aos residentes do país, entretanto, o fato é que a violação constitucional ocorre por mais de três décadas por meio da omissão parlamentar sobre a lei complementar, que deve regulamentar o referido imposto, dificultando a concretização dos direitos fundamentais para todos.

2.2 Instituto da Reserva do Possível e a Doutrina Brasileira

A tese da reserva do possível, surgiu na Alemanha no ano de 1972 quando jovens que pretendiam cursar medicina na Universidade de Medicina das províncias de Bavária e Hamburgo, não obtiveram êxito em suas pretensões, visto que as Universidades alemãs negaram a admissão de candidatos a pretexto de que não haveria mais vagas disponíveis ao curso optado, tendo em vista que as universidades

possuíam regra de “*Numerus Clausus*”, as quais limitavam o ingresso de estudantes. Entretanto, descontentes com a resposta da administração universitária e com base no artigo 12, inciso I da Constituição Alemã de 1949, alguns dos candidatos que não conseguiram sua vaga na Universidade de Medicina, moveram ações às cortes administrativas que exigiram o posicionamento da corte constitucional para se manifestar sobre o artigo suscitado da Constituição Alemã (MALDONADO, 2015).

O artigo supracitado garante a todo cidadão alemão, a livre escolha de sua profissão, lugar de trabalho e aprendizagem. A corte constitucional alemã, decidiu que o Estado não estava obrigado a suprir a necessidade da população quando não possuir recursos suficientes para tanto. No caso dos estudantes alemães, é impossível que o Estado forneça vagas para todos os cidadãos sobre todos os cursos que dispõe, pois para isso seria necessário retirar os investimentos de outras áreas para fornecer mais vagas no curso em questão, o que pode desfalcar outros direitos importantes também garantidos na constituição (MALDONADO, 2015).

Neste sentido, a corte constitucional resolveu declarar a inconstitucionalidade de parte das leis de “*Numerus Clausus*” da Bavária e de Hamburgo. No caso de Bavária a inconstitucionalidade restou identificada na cláusula dos “filhos da terra”, que favorecia o ingresso de estudantes bávaros sobre candidatos de outras regiões. Enquanto a inconstitucionalidade da lei de Hamburgo limitou-se ao §17 da Lei Universitária de Hamburgo, a qual não possuía limitações a um “*Numerus Clausus*” absoluto, carecendo da obrigação da explanação dos critérios exatos de escolha dos candidatos ao curso universitário para esse tipo de regulamentação (MARTINS, 2005).

Entretanto, a corte também decidiu que é possível limitar o número de vagas universitárias, fundamentando que caso o Estado comprove razoável aplicação dos recursos públicos destinados à oferta da quantidade de vagas ao curso optado pelos estudantes, não há afronta aos direitos fundamentais da livre escolha de profissão, lugar trabalho ou aprendizagem, visto que são direitos fundamentais que suportam limites na possibilidade de oferta pelo Estado.

Nessa perspectiva, com o intuito de se evitar a inconstitucionalidade em relação ao acesso à educação e ao trabalho digno, o “*Numerus Clausus*”³ deve ser constituído com base no esforço máximo da Universidade em fornecer o maior número de vagas sem comprometer o ensino de qualidade através dos recursos públicos disponíveis, além de empregar métodos racionais de escolha dos candidatos com a mais ampla oferta à escolha individual do local de formação (MARTINS, 2005).

Todos esses cuidados devem ser tomados, para evitar uma escusa estatal do não fornecimento de determinado direito fundamental previsto na carta maior, visto que as condições fáticas em que a

³ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal (BVerfG). 1 BvL 32/70 e 25/71. j. 18.07.1972. BVerfGE 33, 303. NJW 1972, 1561.

sociedade está inserida são voláteis e necessitam de regulamentações específicas para cada caso concreto, sendo inadmissível leis ou atos estatais gerais e abstratos que deixem de fornecer direitos fundamentais aos cidadãos, sem a devida justificativa em prol da coletividade.

Muitos países concordaram com a análise jurídica construída pelo corte constitucional alemã, e importaram a decisões judiciais em seus próprios ordenamentos jurídicos. O Brasil não foi diferente, muito embora tenha desenvolvido a teoria com alguns aspectos diferentes.

A principal questão que advém do instituto em comento é a sua contraposição ao princípio do mínimo existencial, que está intimamente entrelaçada aos direitos fundamentais resguardados na Carta Magna brasileira de 1988, pois não é simples a análise de quais situações um princípio poderá se sobrepor ao outro.

Logo, o judiciário brasileiro tem construído o entendimento em relação a utilização ou não da reserva do possível para limitar a concessão de direitos fundamentais a pretexto da limitação orçamentária brasileira, servindo-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vale anotar a consideração em relação à reserva do possível feita pelo eminente ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário com Agravo nº 845337 SP:

A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (STF, 2014, np).

Logo, torna-se imprescindível que ao invocar a reserva do possível, o Estado tenha o ônus da prova de justificar a não concessão do direito fundamental em questão, de acordo com a proporcionalidade do caso concreto, visto que a negativa de direitos sociais, é uma afronta direta à constituição (CHARÃO, 2019).

Nessa perspectiva, a deficiência do Estado brasileiro de conceder direitos constitucionais, só pode ocorrer com a real ausência de orçamento público, não sendo o ideal priorizar certos direitos fundamentais de maior importância como a saúde, e ignorar a concessão de outros direitos também de suma importância ao mínimo existencial como a educação ou o trabalho digno. O princípio do mínimo existencial, geralmente deve ser priorizado em comparação à reserva do possível.

2.3 Princípios constitucionais tributários e a deficiência da progressividade no Brasil

Para perseguir o adimplemento dos objetivos federativos do Estado Democrático de Direito brasileiro, alguns princípios constitucionais tributários coagem o Estado a realizar a cobrança de tributos nos moldes da justiça social e distribuição isonômica das riquezas, explicitamente estampados pela Constituição de 1988.

Neste sentido, uma constituição fundada em normas programáticas e diversos direitos fundamentais, demanda um volume de receita expressivo, pois a necessidade de se ofertar tais prerrogativas de forma isonômica a toda sociedade, é uma ambição dispendiosa que exige um sistema tributário efetivo para um favorável recolhimento de verbas (FIGUEIREDO, 2020).

O Estado Democrático de Direito, possui como corolário por excelência o princípio da isonomia, que repercute de muitas maneiras no ordenamento jurídico brasileiro, visto que os princípios da capacidade contributiva, mínimo existencial, progressividade, dentre outros, possuem relação direta com aquele princípio, limitando a maneira de se tributar do Estado, tudo isso com o fito de se buscar a isonomia formal e material no meio social (OLIVEIRA, 2020).

Dentre os princípios decorrentes do princípio da isonomia que mais se destacam ao se tratar da relação entre direitos fundamentais e necessidade de recolhimento de impostos, estão os princípios da vedação ao confisco e o princípio do mínimo existencial. A vedação ao confisco se refere ao limite em que o Estado está inserido ao tributar os particulares, visto que de acordo com este princípio, a tributação só pode ocorrer sobre um patrimônio que já tenha sido deduzidos os gastos do contribuinte em relação a manutenção de seu patrimônio, renda, família e ainda, para garantia do próprio mínimo existencial. Enquanto o mínimo existencial projeta aspectos essenciais para o indivíduo, cujo Estado deve ofertar e proteger em prol da dignidade da pessoa humana (FIGUEIREDO, 2020).

Já o princípio do mínimo existencial, objetiva resguardar o exercício à liberdade ao passo que, busca assegurar aos indivíduos condições mínimas para uma vida plena em sociedade através de aspectos essenciais para a sobrevivência digna como a garantia à saúde, ao lazer, à educação como também à própria dignidade da pessoa humana. No aspecto tributário, o princípio em comento, protege os cidadãos que não possuem condições de contribuir ao orçamento estatal sem prejudicar o sustento mínimo próprio e de sua família, devendo-se preferir contribuintes com maior condição aquisitiva, os quais não serão afetados pela tributação da mesma forma daqueles com pouca força aquisitiva (FIGUEIREDO, 2020).

O princípio da capacidade contributiva, torna o sistema tributário seletivo na escolha do contribuinte que fornecerá mais recursos e qual tipo de contribuinte será isento de tributos, pois o cerne deste princípio é exigir o tributo ao cidadão conforme o poder econômico que detêm, porque quanto maior patrimônio e renda o contribuinte possuir, maior será a sua capacidade de contribuir às finanças do Estado.

Introduzir a ideia de igualdade material no âmbito tributário é, por exemplo, priorizar o princípio da capacidade contributiva ao exigir determinado tributo de acordo com a renda ou o patrimônio do contribuinte, pois os mais ricos podem contribuir mais do que os mais pobres sem acarretar em um sufoco na renda familiar. Nessa perspectiva, não basta que o tributo seja cobrado no mesmo quantitativo a todos para se alcançar a igualdade material, pois é necessário exigir mais daqueles que possuem melhor condição de contribuir e menos daqueles que não gozam da mesma situação (OLIVEIRA, 2020).

Em sentido inverso aos princípios tributários constitucionais, o Brasil possui uma alta carga de tributação sobre o consumo, prejudicando a população de baixa renda em razão da excessiva onerosidade de produtos básicos à sobrevivência, que possuem preços agravados por tributos como o imposto sobre produtos industrializados ou o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, seguindo lógica contrária a maioria dos países desenvolvidos (OLIVEIRA, 2020).

Um método eficaz na busca de uma tributação socialmente mais justa, é a tributação progressiva, que pretende alcançar uma melhor justiça distributiva ao preferir exigir uma contribuição maior aos cidadãos mais ricos, preterindo os menos favorecidos. O sistema tributário, deve auferir mais recursos daqueles que possuam melhor capacidade contributiva com o objetivo de livrar o peso dos menos favorecidos, garantindo ainda o melhor funcionamento das políticas públicas do Estado (OLIVEIRA, 2020).

A doutrina diferencia os impostos em diretos e indiretos, os primeiros referem-se aos que oneram de forma pessoal o contribuinte sem que ele possa direcionar a cobrança do tributo a terceiros, enquanto os impostos indiretos, geralmente aqueles que se referem ao consumo, são os que o contribuinte consegue direcioná-los a terceiros, dificultando desta forma a utilização da progressividade, que necessita da pessoalidade do tributo para adequar a quantia que será cobrada a partir da riqueza do contribuinte (OLIVEIRA, 2020).

Em razão de sua incidência sobre o patrimônio, o imposto sobre grandes fortunas é um imposto direto, o qual, aliado ao instituto da progressividade, pode contribuir de forma eficaz ao combate da histórica má distribuição de renda que assola a sociedade brasileira. Ao contrário do viés regressivo fomentado pelos impostos sobre o consumo, o imposto sobre grandes fortunas, pretende promover a justiça social exigindo a tributação dos mais ricos com o objetivo de financiar políticas públicas que beneficiam os mais pobres.

Diante do aspecto supracitado e tantos outros referentes ao sistema tributário nacional, é fácil concluir que, da forma em que os tributos estão constituídos no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da capacidade contributiva não é prioridade na pauta legislativa, pois o princípio da progressividade, que é essencial para a cobrança justa de tributos no país, não vem sendo empregado de forma eficaz no país, conjectura que contribui à manutenção da disparidade social que reina no Brasil.

3 IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

O sistema tributário dos diferentes países possuem diversas características específicas que instituem peculiaridades referentes a cada imposto constituído em seus territórios, servindo como preciosos exemplos para análise de suas experiências fiscais. O Imposto Sobre Grandes Fortunas pode variar de país a país quanto às várias generalidades, mas existem certas características que são comuns independentemente do país que o empregue.

Neste sentido, tanto para a doutrina brasileira quanto para a doutrina internacional, o imposto em questão é um tributo que visa taxar o patrimônio de determinado contribuinte que possua recursos suficientes para que a lei denomine a soma dos valores de seus bens como uma fortuna. Nessa perspectiva, diferente de outros impostos que taxam patrimônios específicos como o Imposto Sobre Veículo Automotor, que onera o proprietário de veículo automotor, o Imposto Sobre grandes Fortunas, reúne o universo de bens do contribuinte a fim constituir a fortuna tributável (FIGUEIREDO, 2020).

A alíquota do imposto sobre grandes fortunas no âmbito internacional, varia entre 0,5% a 1,5%, sendo que alguns países adotam a progressividade e poucos tributam a pessoa física e a pessoa jurídica, a exemplo do Uruguai, visto que a maioria dos países se limitam a tributar apenas fortunas líquidas das pessoas físicas, como a Colômbia, Noruega ou a Argentina (MORGAN; CARVALHO JUNIOR, 2021).

Mesmo com alíquotas baixas, a cobrança do imposto em estudo, não gera recursos irrisórios, sobretudo em razão do combate à crescente desigualdade social no mundo, tendo em vista que todos os valores arrecadados são advindos das economias mais robustas do país, em benefício dos mais pobres, situação potencializada quando se emprega o instituto da progressividade.

Vários países como os Estados Unidos, Canadá, Japão, Itália e a Grã-Bretanha, tentaram instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas ou um tributo com os mesmos objetivos de taxar o patrimônio geral do contribuinte, sempre com o objetivo de redistribuição de renda e combate à desigualdade social, entretanto nenhum desses Estados conseguiram manter ou mesmo instituir esse tipo de imposto em razão de fatores administrativos, que se resumem no alto custo da manutenção do imposto para sua implantação e fiscalização (MAMEDE, 2018).

A organização administrativa do Estado, pode ser alcançada para fins de aplicação do imposto sobre grandes fortunas, por exemplo, através da cooperação entre os diferentes níveis de governo por meio de repasse de informações a respeito de todos os dados referentes aos patrimônios dos contribuintes obtidos através da cobrança de outros impostos. Em relação aos demais bens não tributados, a solução é que sejam declarados seus valores de compra ou valor médio de mercado (MORGAN; CARVALHO JUNIOR, 2021).

Com a devida organização na implantação administrativa do Imposto Sobre Grandes Fortunas, não é difícil perceber que qualquer dificuldade administrativa pode ser superada, a exemplo do que ocorre na positiva experiência da Suíça, que possui o imposto ativo ainda nos tempos atuais, e na experiência francesa, que embora tenha extinguido o imposto em 2018 por razões políticas, era o país referência de manutenção do Imposto Sobre Grandes Fortunas por muitas décadas. Ambas as experiências serão retratadas logo adiante.

3.1 Imposto Sobre Grandes Fortunas Francês

Embora a França tenha reformulado o Imposto Sobre Grandes Fortunas no ano de 2018, transformando-o em um tributo menos abrangente e com bastante limitações, a experiência francesa é muito importante para destacar o aspecto de combate à desigualdade social, pois desde sua criação, o governo francês aplicou os recursos em favor das classes mais pobres através de políticas públicas que visavam garantir o mínimo existencial.

Tributo que surgiu na França no início da década de oitenta criado no governo socialista de François Mitterrand⁴, sendo extinto em 1986 pelo então primeiro ministro de direita Jacques Chirac⁵ e recriado pelo presidente François Mitterrand em 1989, sendo desta vez denominado de “Imposto Robin Hood”⁶, em razão do financiamento direto de políticas públicas que asseguravam a renda mínima da população mais pobre a partir dos fundos obtidos pelo imposto (MAMEDE, 2018).

Vale destacar que o Imposto Sobre Grandes Fortunas Francês, previa a isenção sobre os investimentos realizados no Estado, também em relação a certos bens utilizados em serviços industrial, comercial, artesanal ou liberal, dentre outras isenções que visavam atrair investimentos ao país além da manutenção de recursos valiosos para o Estado, evitando a fuga de alguns contribuintes para outros países que dispensam tal tributação (MAMEDE, 2018).

Manejar a isenção tributária para determinados setores da economia, é uma medida muito importante para fomentar certas atividades ou desestimular outras, pois quanto mais o tributo onera determinados setores da sociedade, menos atrativo se torna ao investidor, que geralmente pretende

⁴ François Mitterrand do partido socialista foi presidente da França durante o período de 1981-1995.

⁵ Jacques Chirac foi a opção do centro-direita em 1986, para o cargo de primeiro-ministro francês, sendo o símbolo da direita do poder legislativo na época, introduzindo o conceito de coabitação de governo, que se resume como a governança do presidente e primeiro-ministro franceses com partidos diversos.

⁶ Robin Hood, é um personagem heroico da cultura britânica pertencente a contos líricos desde o século XV, ficando mundialmente conhecido pela prática de crime contra os mais ricos com o objetivo de sempre distribuir seus saques à população mais pobre, realizando atos ilegais para diminuir a desigualdade social de sua época. Dessa forma, o imposto sobre grandes fortunas francês, se assemelha a este personagem por taxar os mais ricos e aprimorar o aparato estatal em prol dos mais pobres e da sociedade em geral, mas difere do referido personagem por ser um tributo legal, e não criminoso.

maximizar o produto de seus recursos, sendo um excelente método para utilizar o tributo de forma extrafiscal para se alcançar os objetivos do Estado.

No ano de 2008, a arrecadação referente ao imposto em questão, rendeu aos cofres públicos franceses cerca de 4 bilhões de euros⁷, refletindo em um sucesso na implantação deste tributo, que por muito tempo financiou diversos atos do Estado através de políticas públicas e investimentos que alavancaram o desenvolvimento do Estado francês e diminuíram a pobreza e a concentração de renda no país (MAMEDE, 2018).

No início de 2018, o Imposto Sobre Grandes Fortunas Francês, foi substituído pelo Imposto Sobre a Fortuna Imobiliária no governo Emmanuel Macron, limitando a base de cálculo do tributo apenas à soma dos bens imobiliários do contribuinte, excluindo-se o patrimônio advindo de investimentos financeiros e quaisquer outros bens móveis, havendo uma considerável diminuição na prospecção de arrecadação em relação ao novo imposto comparado com a antiga arrecadação do imposto sobre grandes fortunas francês. Com esta alteração, restou diminuído de 350 mil para 150 mil o número de contribuintes atingidos pelo tributo, beneficiando a classe mais rica do país (QUINTELA; SERGIO, 2018).

De acordo com o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento, em 2017, momento em que o imposto sobre grandes fortunas atingia todo o patrimônio líquido, apenas com algumas isenções, sua arrecadação representou 0,22% do produto interno bruto do país, enquanto em 2018 após as reformas do governo Macron, no qual o imposto passou a tributar apenas o patrimônio imobiliário, tal imposto representou apenas 0,08% do produto interno bruto francês (MORGAN; CARVALHO JUNIOR, 2021).

A reforma arquitetada pelo governo Macron, favoreceu inúmeras famílias de alta renda do país, resultando na diminuição da arrecadação tributária anual, tudo isso para agradar os detentores de maior patrimônio do país, e ainda, aqueles que ameaçavam realizar fuga de capitais, injetando investimentos em outros países que não constituem impostos desse tipo.

O resultado do imposto na França foi positivo, mas seria possível uma organização administrativa que coibisse ardis para escapar da tributação como a fuga de capitais e assim anular as críticas a respeito do imposto nesse sentido. A pressão política e a baixa arrecadação advinda do tributo quando comparado com outros impostos resultaram na sua extinção em 2018.

Auxílio internacional para monitoramento do patrimônio dos cidadãos que aplicam recursos em outros países é uma saída viável, mas não é obrigatório para a eficiente tributação de fortunas, pois mesmo quando o Estado não disponha de colaboração internacional, já é possível se obter um resultado positivo através do esforço administrativo no monitoramento de patrimônio de seus contribuintes de acordo com

⁷ Este valor corresponde atualmente a 24.961.200,00 reais.

movimentação bancária nacional, podendo ser otimizado através de ajuda de órgãos internacionais (MORGAN; CARVALHO JUNIOR, 2021).

3.2 Imposto sobre o patrimônio na Argentina

Com o intuito de tributar o patrimônio dos seus cidadãos, a Argentina instituiu o chamado imposto sobre os bens pessoais, que possui características muito próximas ao imposto sobre fortunas na França e na Suíça, sendo um tributo patrimonial que não alcança os mais pobres do país.

O objetivo deste imposto é onerar o patrimônio do contribuinte que possuir bens localizados no território nacional ou no exterior, avaliados em valor maior que o mínimo disposto em lei, sendo isentos os cidadãos que não alcancem o valor mínimo tributável (HAUQUE, Sergio; HAUQUE, Santiago, 2020).

Neste sentido, o imposto sobre bens pessoais argentinos, exige o pagamento de um valor progressivo que varia com o valor do patrimônio do contribuinte além da incidência da alíquota progressiva, resultando em um imposto positivo à justiça fiscal, tributando mais os argentinos de maior riqueza.

Com o objetivo de desestimular os investimentos no exterior, o imposto argentino sobre os bens pessoais impõe alíquotas especiais sobre bens no exterior, onerando as práticas que visam evadir tributos nacionais que resultam em prejuízo da economia no país, fomentando aqueles que decidem repatriar tais investimentos com o livramento da tributação sobre estas alíquotas majoradas.

Os bens tributáveis pelo imposto sobre os bens pessoais são descritos pela lei. São bens que exteriorizam a riqueza do contribuinte, tais como imóveis situados no território nacional ou no exterior, direitos reais sobre bens, navios e aeronaves registradas no país ou no exterior, bens móveis registrados no país, dentre outros (HAUQUE, Sergio; HAUQUE, Santiago, 2020).

Logo, trata-se de um tributo semelhante ao imposto sobre grandes fortunas, pois visa onerar a propriedade de bens com valor expressivo, isentando aqueles que não possuem valor patrimonial suficiente para alcançar o valor mínimo tributável. Quanto maior incidência de impostos sobre patrimônio e menor incidência de impostos sobre o consumo, mais progressivo e justo se torna o sistema tributário do país. Nessa perspectiva, o imposto sobre bens pessoais é indispensável para o quadro tributário argentino.

A pandemia do Covid-19, revelou os pontos mais frágeis dos Estados no sentido de deixar explícito quais direitos fundamentais são menos resguardados, direitos cuja ausência se manifestam de forma intensa na população mais pobre, sobretudo em razão do colapso ocasionado no sistema de saúde,

o que demandou recursos para manutenção dos serviços públicos para o enfrentamento dos efeitos da pandemia.

Tendo como objetivo auferir recursos suficientes para melhor enfrentamento do vírus, a discussão a respeito das formas eficazes do Estado perquirir pecúlio emergencial, se tornou prioridade nas casas parlamentares de todo o mundo, o que não foi diferente na Argentina, que percebeu momento oportuno para que fosse discutido a implantação do imposto sobre a riqueza com o intuito de financiar os enormes gastos causados pela crise da pandemia.

Neste sentido, no ano de 2020, o deputado Carlos Heller, do partido Solidário com o apoio do deputado Máximo Kirchner do partido Frente de Todos, sugeriu a implementação do imposto sobre a riqueza de caráter emergencial para reduzir os efeitos da pandemia, denominado como contribuição solidária extraordinária, que seria direcionada apenas às pessoas físicas, dispensando-se a contribuição das pessoas jurídicas, em consonância à ideia básica mundial do imposto sobre fortunas (BARRERA; SOTELO, 2021).

Em relação aos bens no exterior, o tratamento é bastante parecido com o manejado no imposto sobre bens pessoais no sentido do desestímulo de investimentos e manutenção de bens em território internacional, preterindo atos dos contribuintes que desfavorecem a economia do país, realizando uma importante função extrafiscal em favor da economia argentina.

Os recursos recolhidos pelo imposto emergencial sobre a riqueza, serão destinados diretamente ao incremento de equipamento de saúde e segurança, medicamentos e vacinas contra o vírus; auxílio às pequenas e médias empresas, que foram diretamente abaladas pela pandemia; políticas públicas de aprimoramento de saneamento básico e saúde para bairros populares em processo de integração no país; incentivar programas de exploração de gás natural por parte da estatal *Yacimientos Petrolíferos Fiscales*; e ainda promover a educação dos mais jovens mesmo com os percalços trazidos pela pandemia (BARRERA; SOTELO, 2021).

Portanto, são hialinas as transformações sociais que podem ser projetados pela implementação de um imposto que taxe riquezas em um país. A Argentina aprovou o projeto ora explanado para amparar os cidadãos que mais sofreram com a proliferação do vírus, pois diferente dos detentores de riquezas que não sofrem com a ausência de políticas públicas de qualidade, os mais pobres tiveram agravado pela pandemia a privação de seus direitos fundamentais.

4 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E SEUS REFLEXOS NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, é o principal fundamento para que o Imposto Sobre Grandes Fortunas seja adotado no Brasil, afinal, além de adotá-lo como um dos impostos que devem ser instituídos

pela União a partir de seu artigo 153, VII, este tipo de imposto converge com os princípios da isonomia, capacidade contributiva e do não confisco, todos adotados na Carta Magna, e ainda contribui inegavelmente para um sistema tributário mais progressivo em prol dos objetivos fundamentais da república em relação à erradicação da pobreza, desigualdade social e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A partir da instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, há o denominado combate ao sistema tributário nacional regressivo, tendo em vista que, no Brasil, os mais pobres são os mais afetados pelo sistema tributário, pois o sistema tributário brasileiro possui majoritariamente impostos atuantes no setor de consumo.

Ocorre que a quantia arrecadada pela tributação neste seguimento acaba por afetar indiretamente as classes menos favorecidas, o que não é possível quando se trata do imposto sobre grandes fortunas (BISINELLI, 2017).

A demora em sua regulamentação, se estende por tanto tempo que já houveram cansativas discursões sobre os mínimos detalhes que devem compor na lei complementar. Neste sentido, é urgente que o parlamento aprove lei complementar para que institua o Imposto Sobre Grandes Fortunas, e com sua vigência caso não apresente os resultados esperados, sempre haverá a possibilidade de criar outra lei que derogue a antiga para aprimorar os efeitos do imposto.

Impostos patrimoniais que oneram mais expressivamente as grandes riquezas, inclusive os investimentos ou o capital que contribui à poupança interna do país, tendem a diminuir a perpetuação de impostos sobre o consumo e sobre o rendimento, que são tributos que afetam disparadamente a classe média e mais pobre do Estado, resultando no relevante aumento do consumo no país, sobretudo na época de desemprego, havendo incentivo ao investimento e conseqüente aumento na composição do capital do Estado, confrontando-se àqueles que afirmam o perigo da redução da poupança interna, conclusão errônea (KEYNES, 2012).

O Brasil continua a utilizar o sistema regressivo em divergência da forma tributária dos diversos países desenvolvidos do mundo, arrecadando muito pouco em relação à tributação de renda, lucro, ganho de capital e menos ainda sobre propriedade, que são constituídos de fatos geradores que afetam principalmente os mais ricos, enquanto a maior parte da arrecadação sobre tributos do país recai aos impostos sobre folha salarial, seguridade social, bens e serviços, tributos que oneram bastante os mais pobres de maneira direta e indireta (CONCEIÇÃO; AVILA, 2021).

A promoção do consumo ocasiona o aprimoramento da demanda agregada e do mercado interno, consolidando a economia do país para enfrentar da melhor forma as flutuações cíclicas da economia, além de dar condições aos menos favorecidos de alcançarem mais facilmente o seu mínimo existencial (KEYNES, 2012).

4.1 Histórico do imposto sobre grandes fortunas no Brasil

A luta para instituir o imposto sobre grandes fortunas no Brasil se iniciou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o qual lhe foi redigido em seu artigo 153, VII, o imposto supracitado, que deveria ser obrigatoriamente regulamentado por lei complementar para que se pudesse produzir plena eficácia perante a sociedade, visto que trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, necessitando-se de regulamentação do poder constituinte reformador, requisito que mesmo após mais de três décadas de vigência da constituição Cidadã, não ocorreu.

A primeira tentativa de se complementar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, surge com o até então senador Fernando Henrique Cardoso do Partido da Social Democracia Brasileira, a partir do projeto de lei parlamentar nº 162/89, atualmente representada pelo projeto nº 202/89, que recebeu inúmeros anexos de outros projetos que visavam a instituição do mesmo imposto, são eles os projetos: 108/89, 208/89, 218/90, 268/90 (MAMEDE, 2018).

De acordo com o site eletrônico do portal da câmara dos deputados com acesso do dia 08/07/2021, a última movimentação referente ao projeto nº 202/89 é datado no dia 06/12/2000, no qual foi divulgado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e da Comissão de Finanças e Tributação em Plenário e, desde então, está estagnado aguardando pauta para o plenário.

Continua em trâmite o projeto de lei da deputada Luciana Genro, do Partido Socialismo e Liberdade de nº 277/08, o qual, conforme o portal da Câmara dos Deputados com acesso do dia 09/07/2021, possui 30 outras propostas de lei apensadas e encontra-se aguardando inclusão na pauta para discussão em plenário desde 2019, também se mantendo inerte por desinteresse do corpo administrativo da Câmara dos Deputados.

O projeto supracitado, possui uma regulamentação mais atualizada do que o projeto de lei nº 202/89, pois o patrimônio mínimo tributável deve ser superior a 2 milhões de reais de titularidade de contribuintes residentes do país ou no exterior que possuam bens localizados no país. As alíquotas são expressivas, pois variam entre 1% para o patrimônio superior a 2 milhões de reais até 5% aos patrimônios de 50 milhões de reais (FIGUEIREDO, 2020).

O valor de contribuição inicial do patrimônio é essencial para se demarcar a partir de qual classe social será exigido o tributo sobre a fortuna, devendo-se acurar tal decisão para não alcançar contribuintes da classe média, visto que a essência deste imposto é taxar as grandes fortunas do país, devendo-se alcançar os mais ricos da sociedade. Entretanto, ao mesmo tempo, é importante ter o cuidado no exagero do valor mínimo tributável para não relativizar a função fiscal do imposto, alcançando poucos brasileiros e auferindo recursos irrisórios (CATARINO; CAVALCANTE, 2017).

Os projetos de lei variam na escolha de abatimentos para cálculo do patrimônio dos contribuintes no sentido de fomentar certas áreas econômicas do Estado ou até mesmo para aplicar o princípio do não confisco. O projeto de lei nº 202/89 prevê abatimentos referentes aos valores pagos a título de imposto de renda com o objetivo de evitar a bitributação, além de valores referentes a atividades agropastoris, aluguéis e royalties, dentre outros. Já o projeto de lei nº 277/2008, prevê abatimento de valores pagos a título de outros tributos como o imposto territorial rural ou o imposto predial territorial urbano (MAMEDE, 2018).

A mais recente proposta de lei a respeito do imposto sobre grandes fortunas na Câmara dos Deputados é o projeto de lei nº 384/2021 do Deputado Boca Aberta do Partido Republicano da Ordem Social. Desse projeto, vale destacar uma progressão de alíquotas plausível, onde o patrimônio avaliado em até 5 milhões de reais o contribuinte é isento, de 5 milhões a 10 milhões a alíquota é de 1%, havendo uma variação de até no máximo de 5% para patrimônios de valor superior a 40 milhões de reais, sendo valores razoáveis para imposição do presente tributo com o intuito de onerar apenas grandes fortunas (BRASIL, 2021).

Entretanto, por decisão do presidente da Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 384/2021 não está em conformidade com a Constituição, pois para instituir eficácia ao Imposto Sobre Grandes Fortunas é necessário lei complementar, sendo que o projeto de lei supracitado não foi propriamente formulado neste sentido, sendo devolvida ao parlamentar nos moldes do artigo 137, §1º, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2021).

A proposta de lei complementar mais recente do Senado Federal é o projeto de lei complementar nº 101/2021 de iniciativa do senador Randolfe Rodrigues do partido Rede Sustentabilidade. Possui alíquotas progressivas de 0,5% para patrimônios superiores a 4.670.000,01 de reais até o máximo de 5% para patrimônios superiores a 30.000.000,01 de reais. Entretanto, neste projeto, o Senador preferiu instituir o tributo de forma emergencial, com apenas uma única incidência (SENADO FEDERAL, 2021).

Pelo exposto, o Brasil possui um histórico de diversos projetos de leis complementares com diferentes aspectos que poderiam ser aplicados sem grandes esforços pelo Estado, mas não é a vontade do parlamento brasileiro, que mesmo diante de uma crise mundial da saúde e de outros direitos fundamentais onde se faz necessário a busca constante de recursos públicos, insiste na mora constitucional da complementação do imposto sobre grandes fortunas.

4.2 Críticas ao Imposto Sobre Grandes Fortunas

O desafio para fiscalização de um imposto sobre o patrimônio começa ao se deparar com as diversas formas que o contribuinte pode optar com o objetivo de esconder seus bens e recursos da vigilância do Estado, podendo usar sua própria família com o intuito de transferir bens de seu nome, mantendo o valor de seu patrimônio abaixo do mínimo estipulado em lei.

Para evitar realocações de carteiras intradomiciliares, é importante que a construção da base de cálculo referente ao patrimônio do contribuinte não seja individual, mas sim a partir do cálculo do valor patrimonial de toda a família para construção de uma base de cálculo elegível. Dessa forma, é razoável que em relação às famílias compostas por uma única pessoa, incida-lhes valor inicial do fato gerador menor (MORGAN; CARVALHO JUNIOR, 2021).

O alto custo administrativo foi o principal argumento utilizado para a convalidação do projeto de lei nº 128/2008 da deputada Luciana Genro, sugerindo-se que a manutenção do imposto sobre grandes fortunas no Brasil pode demandar recursos exagerados para fiscalizar, cobrar e arrecadar este tipo de tributo. Entretanto, tal tese doravante não se sustenta, tendo em vista a avançada e tecnológica situação em que se encontra o sistema da Receita Federal do Brasil, que está preparada para aplicar impostos muito mais complexos do que um imposto sobre fortunas (CATARINO; CAVALCANTE, 2017).

Quanto à baixa arrecadação observada nos países que instituíram algum imposto para taxar fortunas, diante do nível alarmante de desigualdade social em que o Brasil se encontra nos dias hodiernos, é certo que a tributação de fortunas irá gerar uma receita bastante relevante, visto que o número de milionários de país é impressionante, no qual juntos somam boa parte do patrimônio de todo o país. Nessa perspectiva, são altas as projeções de arrecadação no país.

Nessa perspectiva, para demonstrar essa relevante arrecadação, uma das possíveis ações do governo federal com o objetivo de amenizar os efeitos da pandemia, seria a instituição do imposto sobre grandes fortunas para patrimônios de valor superior a 20 milhões de reais, com alíquota progressiva mínima de 1% para patrimônios superiores ao valor já citado, alíquota de 2% para patrimônios que ultrapassem 50 milhões de reais, e ainda alíquota de 3% para patrimônios que ultrapassem 100 milhões de reais. Dessa forma o governo federal arrecadaria aproximadamente o valor expressivo de 40 bilhões de reais (SINDIFISCO, 2020).

A fuga de capitais, o eventual preterimento de investimentos no país e o desestímulo à poupança, são outros argumentos que tentam inibir a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. Entretanto, não é razoável a perpetuação de tal construção no âmbito da economia brasileira, visto que a criação do imposto para taxar riquezas não possui o condão de sozinho desestimular a economia de um país.

O Brasil possui uma das menores taxas em relação ao imposto sobre transmissão causa mortis do mundo, inclusive, possuindo alíquota bem menor do que os países vizinhos, não sendo o Imposto Sobre Grandes Fortunas, o possível grande vilão dos eventos negativos na economia do país.

Vale salientar, que é possível criar mecanismos para coibir práticas evasivas como incentivos fiscais para investidores no país que contribuem com o desenvolvimento do Estado (MARTINS; MASSAÚ, 2021).

Além disso, os maiores causadores da fuga de capital, não são os tributos como muito se dissemina de forma falsa para impedir que impostos sobre riquezas sejam mantidos em sociedade, tendo em vista que existem outros fatores muito mais relevantes que influenciam diretamente nas vantagens de se investir em um país, tais como fatores políticos e econômicos. (HOPE; LIMBERG, 2020).

Pelo exposto e pelos dados colhidos pela experiência internacional, a adoção de um sistema tributário progressivo, onde os detentores de fortunas pagam mais impostos do que os mais pobres, não representa um ambiente necessariamente nocivo para investimentos e o crescimento da poupança interna, pois vários outros fatores políticos e econômicos influenciam muito mais, mas é certo que há o crescimento da desigualdade social e da concentração de renda caso seja extinguido impostos nesse sentido, preferindo-se onerar os mais pobres em benefício da classe mais rica.

De acordo com o sistema tributário brasileiro, imposto é o tributo que não possui destinação certa quanto aos seus recursos auferidos. Dessa forma, é difícil que possa ser assegurado que os proventos advindos das taxações sobre riquezas serão devidamente aplicados em políticas públicas de combate à pobreza ou à desconcentração de renda no país, não sendo possível garantir que o Imposto Sobre Grandes Fortunas, terá o condão de redistribuir riquezas em razão dessa construção (FIGUEIREDO, 2020).

Entretanto, a Constituição no Estado Democrático de Direito, possui um papel muito mais relevante do que o de outros tempos, pois na conjuntura atual, suas normas são constituídas de juridicidade, independentemente de que seja uma regra ou um princípio, e os administradores do Estado devem pautar suas ações conforme o determinado pela Constituição, sobretudo nos momentos que deverão decidir para onde o erário deve ser investido, sempre no estrito cumprimento das normas constitucionais.

Nessa perspectiva, embora o imposto seja um tributo cujos valores auferidos não possuam destinação direta para fomento de qualquer direito ou ato público, os recursos adquiridos através de qualquer imposto no Brasil, devem ser revertidos à concretização dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, quais sejam a erradicação da pobreza ou a diminuição da desigualdade social. O Imposto Sobre Grandes Fortunas, não seria tratado de forma diversa, pois embora os recursos advindos de sua fiscalização não possam ser investidos diretamente ao combate à concentração de renda no país, os

gestores do Estado deverão aplicá-los em políticas e atos públicos para consecução de tais objetivos (MARTINS; MASSAÚ, 2021).

Portanto, não há como negar que o Imposto Sobre Grandes Fortunas é um tributo muito importante para consolidação de um sistema tributário minimamente justo no Brasil. As críticas em torno de sua instituição, não podem lhe impedir de ser regulamentado, pois já houve tempo suficiente para discussão em relação ao modo de sua instituição para convergir numa lei complementar minimamente razoável, o que realmente falta é a vontade legislativa de cumprir com a determinação constitucional neste sentido.

4.3 Crescimento da concentração de riquezas e a limitação dos direitos no Brasil

A Constituição Federal 1988, elencou diversos direitos básicos para que o cidadão brasileiro não fosse despido de recursos mínimos para afirmação de sua dignidade humana, restando ao Estado brasileiro o dever de garantir da melhor forma a consecução desses direitos por meio de políticas públicas financiadas por todos os meios de arrecadação possíveis, principalmente, através de impostos.

O Estado Democrático de Direito Contemporâneo, se distancia bastante do modelo de Estado liberal que ocasionou a crise mundial de 1929, pois a intervenção do Estado sobre o meio social se mostrou essencial para a saúde econômica do país, além de possibilitar a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana por intermédio da atuação do ente público sobre o meio social. Entretanto, é essencial que o Estado possua recursos suficientes para alcançar seus objetivos (CHIEZA, 2020).

Nessa perspectiva, a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, não só é importante para a perpetuação de uma justiça fiscal ordenada pela Constituição Federal, mas ainda se torna urgente em tempos de pandemia, visto que há necessidade do largo investimento público sobre componentes de enfrentamento à Covid-19. A pandemia reforçou ao mundo a importância do intervencionismo estatal sobre a vida privada. O Estado possui o poder necessário para realizar atos de contenção à proliferação de uma doença de âmbito nacional, bem como abrigar os desamparados desprezados pela iniciativa privada e com isso salvar vidas. Portanto, toda forma de arrecadação no ambiente pandêmico, significa a promoção às políticas públicas para salvar vidas (CHIEZA, 2020).

Em especial, o Brasil é um Estado que necessita introduzir em seu sistema tributário impostos sobre patrimônio que afetem diretamente a extrema desigualdade social crescente do país, com o intuito de possibilitar uma possível desconcentração de riquezas nos moldes principiológicos da Constituição Federal de 1988. Impostos desta natureza, contribuem no monitoramento das riquezas do país para uma melhor dimensão da desigualdade social, resultando em benefícios mensuráveis para o Brasil, mesmo que

a arrecadação fiscal seja menor do que os recursos auferidos em relação a outros impostos (MORGAN; CARVALHO JUNIOR, 2021).

Observando-se países que desestimularam impostos diretos sobre patrimônio e riquezas, é possível constatar um aumento preocupante sobre dados de desigualdade social em relação direta à ausência ou diminuição da tributação sobre os mais ricos, além de se ter constatado que a progressão do agravamento da desigualdade social só tende a aumentar com o passar do tempo, desde o enfraquecimento deste tipo de tributo no país. Enquanto isso, não é possível concluir que manter esse tipo de tributo em funcionamento, pode resultar em retrações econômicas, pois dentre os países em análise, não houve mudança significativa em relação ao desenvolvimento do produto interno bruto do país, com ou sem a utilização de tributos sobre a riqueza (HOPE; LIMBERG, 2020).

A desigualdade social é um dos principais vilões da realidade social brasileira, tendo em vista que uma sociedade composta por pobres e miseráveis, inevitavelmente, possuirá aumento da criminalidade, alta taxa de mortalidade infantil e baixa expectativa de vida da população em geral, resultando em constantes violações à direitos fundamentais, sendo uma situação muito difícil de se reverter através da conjuntura fiscal em que o país se encontra (QUINTELA; SERGIO, 2018).

Apesar dos esforços do poder constituinte originário, que deixou claro a necessidade do Estado brasileiro em perquirir o combate à concentração de renda e a pobreza, a desigualdade social no país só tende a aumentar conforme passam os anos, sendo reflexo do emprego regressivo do sistema tributário nacional e o descumprimento dos princípios e objetivos fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988. A concentração de renda continua alarmante no Brasil, a partir de dados colhidos no ano de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Em 2019, a parcela de 10% de pessoas com menores rendimentos domiciliares per capita percebia uma parcela de 0,8% do total de rendimentos. À metade da população brasileira correspondia 15,6% dos rendimentos observados, cabendo aos 10% com maiores rendimentos 42,9% de todo o rendimento recebido pelas pessoas em 2019 (IBGE, 2020, pg. 52).

Observa-se, que os dados preocupantes supracitados não puderam ter uma previsão de melhora para 2020 ou 2021 em razão da pandemia de Covid-19, que dificultou a vida do cidadão mais pobre, pois diversos tipos de labor não possuem a opção do trabalho a distância, e com os decretos municipais de suspensão do funcionamento do comércio e outras atividades, inúmeros brasileiros perderam temporariamente sua única fonte de sobrevivência. Nesse sentido, não há um quadro positivo para inversão dos dados apresentados no ano de 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Embora a criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas, não possa ser vinculado como a solução para esses problemas sociais, sua implementação significaria um importante reforço ao orçamento estatal, além de promover a justiça fiscal e um sistema tributário mais progressivo, que concretizam os princípios

básicos da Constituição, quais sejam: isonomia, capacidade contributiva, não confisco, além de adimplir com os objetivos fundamentais do artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre direitos fundamentais com o orçamento do Estado é estreita, visto que sem o erário suficiente para garantir os direitos, aos quais o Estado se compromete a conferir, a dignidade da pessoa humana resta violada. Tanto os direitos positivos quanto os negativos demandam substancial recurso, cabendo ao Estado auferir renda nos moldes da Constituição para concretizá-los.

No primeiro tópico desenvolvido neste estudo, confirmou-se que a teoria da reserva do possível não livra o Estado de resguardar direitos fundamentais, apenas afirma a necessidade de orçamento público para a mais ampla cobertura desses importantes direitos. Entretanto, para que seja possível a mais ampla distribuição de direitos sociais, o Estado deve buscar recolher orçamento suficiente para oferecer serviços públicos eficazes.

Não é coerente o planejamento fiscal do Estado que objetiva erradicar a pobreza e diminuir a desigualdade social, priorizar a cobrança de impostos sobre o consumo como o imposto sobre circulação de mercadorias ou o imposto sobre produtos industrializados, que recaem indiretamente aos mais pobres, ao invés de estimular a cobrança de tributos direcionados aos mais ricos, como o imposto sobre grandes fortunas, que não afeta nem diretamente e nem indiretamente as classes mais carentes do país.

Logo, em homenagem aos princípios tributários da capacidade contributiva e do mínimo existencial, resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a preponderância dos impostos patrimoniais, devem ser uma prioridade no sistema tributário nacional, com o fito de garantir a melhor justiça fiscal, recolhendo recursos daqueles que mais podem contribuir e atenuando a cobrança tributária em relação àqueles que mais dependem de serviços públicos para manter uma vida digna.

Diante do exposto no segundo tópico, verificou-se a importância da implementação dos impostos patrimoniais em diferentes situações tributárias em países vizinhos ao Brasil como o Uruguai e a Argentina, bem como em relação a países europeus como a França e a Suíça. Na experiência francesa, existiram inquestionáveis benefícios, sendo tratado simbolicamente como instrumento de combate à concentração de riquezas do país, até que foi gravemente modificado no governo Emmanuel Macron em 2018, reduzindo bastante a receita do orçamento francês.

Enquanto isso, na experiência suíça, pôde-se inferir que a organização de um importante tributo patrimonial deve ser perpetuado, obrigando-se ao Estado superar prováveis obstáculos em prol do sistema tributário progressista. Sendo exemplificado quando, com o intuito de evitar transferências

intradomiciliares, o governo suíço calcula o imposto sobre o patrimônio total familiar, assegurando assim uma estimativa mais real da renda total de determinada família.

Nesta mesma linha de raciocínio, a Argentina preserva o imposto sobre patrimônio com alíquotas progressivas, objetivando onerar os mais ricos em detrimento aos menos afortunados, efeito este que o imposto sobre grandes fortunas propõe realizar na realidade brasileira. Já a experiência uruguaia demonstrou que o imposto patrimonial possui um objetivo precípua de combate à desigualdade social, sendo considerado mais relevante tal objetivo até do que a renda arrecada devido a este imposto.

O terceiro tópico descrito neste artigo, avaliou a importância de dar eficácia ao Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil. É certo que em razão da supremacia da Constituição Brasileira de 1988, o artigo 153, VII, confere o dever ao poder constituinte derivado de complementar e regular o imposto em estudo, não havendo justificativa para tamanho atraso e desídia que ocorre há mais de três décadas de vigência da Carta Magna.

Explorou-se diversos projetos de lei complementares que objetivaram regular o Imposto Sobre Grandes Fortunas, mas que até hoje, nenhum foi aprovado, a despeito de várias discussões de tal assunto.

O Estado brasileiro, continua a desamparar inúmeros brasileiros, despidos de seus direitos fundamentais, e, para reverter tal cenário é imprescindível modificar o sistema tributário regressivo a que lhe é atribuído, sobretudo com a implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas com alíquotas progressivas, isso porque além de representar novos recursos para o orçamento público, haverá a valorização de impostos patrimoniais, diminuindo a relevância dos impostos sobre o consumo, que afetam intensamente os mais pobres.

Em virtude dos fatos mencionados, as críticas feitas pela doutrina que foram explanadas no presente trabalho em relação a possível vigência do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, não se sustentam devido tanto a experiência internacional supervisionada com tributos similares que objetivam onerar principalmente os mais ricos, quanto em relação ao embasamento teórico fundado em diversos autores que concluem a respeito de reflexos benéficos desse tipo de tributo no desenvolvimento da sociedade.

Por fim, depreende-se que a cobrança de tributos da forma mais justa e equânime no Brasil, pode ser melhor alcançada por intermédio do Imposto Sobre Grandes Fortunas, visto que a cobrança de impostos sobre a sociedade é requisito indispensável para auferir orçamento estatal suficiente com o objetivo de promover direitos fundamentais a partir de políticas públicas e serviços sociais. O tributo supracitado, promete recolher recursos sem qualquer esforço dos mais pobres, havendo eficiente combate à erradicação da pobreza e desigualdade social por meio de efeitos indiretos do tributo.

6 REFERÊNCIAS

BARRERA, Claudia Fabiana; SOTELO, Marisa Paola. **TFPP: análisis del proyecto de la reforma tributaria en argentina 2020-2021. Análisis del Proyecto de la Reforma Tributaria en Argentina 2020-2021.** 2021. Disponível em: <http://ri.unsam.edu.ar/bitstream/123456789/1457/1/TFPP%20EENYN%202021%20BCF-SMP.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BISINELLI, Giovana Rangel. **A tributação como forma de redistribuição de renda: uma análise do IGF.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62064/a-tributacao-como-forma-de-redistribuicao-de-renda-uma-analise-acerca-do-igf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 845337.** Relator: Ministra Rosa Weber., 23 de maio de 2014. DJ: 17/11/2014. Fonte: JusBrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25322993/recurso-extraordinario-com-agravo-are-845337-sp-stf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. **Imposto sobre as grandes fortunas: estudo luso-brasileiro acerca da sua admissibilidade.** NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.37, n.1, p. 371-396, jan./jun., 2017.

CHARÃO, Daniel Lacerda. **Reserva do possível: a falta de recursos financeiros do estado é justificativa para a não implementação do direito à saúde?** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74050/reserva-do-possivel-a-falta-de-recursos-financeiros-do-estado-e-justificativa-para-a-naoimplementacao-do-direito-a-saude>. Acesso em: 23 maio. 2021.

CHIEZA, R Rosa Ângela. **A metamorfose do Estado e a Covid-2019: o que esperar?** 2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/213885/001116982.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 jul. 2021.

CONCEIÇÃO, João Batista Santos; AVILA, Róber Iturriet. **Estrutura tributária brasileira em perspectiva internacional.** 2021. Disponível em: https://enep.sep.org.br/uploads/1727_1615845823_sep_2021_-_com_ID_pdf_ide.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Portal Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados. **PL 384/2021.** 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269979>. Acesso em: 07 jul. 2021.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho; OLIVEIRA, Claudio Ladeira. **O orçamento público no Estado constitucional democrático e a deficiência crônica na gestão das finanças públicas no Brasil.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 38, n. 76, p. 183, 20 set. 2017. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p183>.

FIGUEIREDO, Laura de Oliveira Mello. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas**: reflexões acerca dos limites do poder de tributar do estado e o dever fundamental de pagar tributos. 2020. 190 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Pucrs, Porto Alegre, 2020. Cap. 2 e 3.

HAUQUE, Sergio Miguel; HAUQUE, Santiago Miguel. **La progresividad tributaria em el impuesto sobre los bienes personales en Argentina**. Revista de La Facultad de Ciencias Economicas, Argentina, v. 24, n. 1, p. 15-31, jun. 2020.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, CassR. **Por que a liberdade depende dos impostos**. São Paulo: Wmf Martins Fontes Ltda, 2019.

HOPE, David; LIMBERG, Julian. **The economic consequences of major tax cuts for the rich**. London School of Economics and Political Science. Londres, dez. 2020. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/107919/1/Hope_economic_consequences_of_major_tax_cuts_published.pdf. Acesso em 07 de julho de 2021.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: Ibge, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do juro, e da moeda**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **O Poder Judiciário e o princípio da reserva do possível**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 40, n. 24, p. 189-212, abr./jun. 2015.

MAMEDE, Aline Ribeiro. **A função social do imposto sobre grandes fortunas Mamede, Aline Ribeiro**. Curitiba: Editora Appris, 2018.

MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005.

MARTINS, Henrique Posser; Massau, Guilherme Camargo. **O imposto sobre grandes fortunas e a constituição dirigente durante a pandemia**. Revista Culturas Jurídicas, Niterói, v. 8, n. 19, p. 297-317, abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/47437/29164>. Acesso em: 29 jun. 2021.

MORGAN, Marc; CARVALHO JUNIOR, Pedro. **Taxingwealth**: general principles, international perspectives and lessons for Brazil. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/jbJDF7pfxY6kcg5sGYMtRGN/?lang=en#>. Acesso em: 21 jun. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Furtado de. **A Progressividade do Imposto de Renda**: um instrumento de redistribuição de rendas e redução das desigualdades sociais. Crato: Dialética, 2020.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SERGIO, Samille Rodrigues. **O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais**: uma análise com base no princípio da solidariedade federativa / the great fortune tax as an instrument for the reduction of social and regional inequalities. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, [s.l.], v. 6, n. 7, p.33-68, 19 dez. 2018. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rfptd.2018.37077>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2021**. 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SINDIFISCO. **Carta aberta | tributar os ricos para enfrentar a crise**. 2020. Disponível em: <https://www.sindifisco.org.br/leitura/5987/cartaabertatributarosricosparaenfrentaracrise>. Acesso em: 30 jun. 2021.